

Exibição de Documentos – Autos nº 1489/2009.

Requerente: Flavio Baruta.

Requerido: Banco Real S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Flavio Baruta, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Real S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária (aplicações junto ao então extinto fundo 157) junto ao requerido, o qual não consta como existente segundo pesquisa realizada via internet. Dessa forma, a fim de melhor se inteirar do *modus operandi* do requerido quanto à existência destes valores mobiliários, pugnou pela apresentação de extratos junto à Agência do Banco Real S/A, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 29/34), o requerido argüiu falta de interesse de agir, eis que jamais ocorreu negativa de sua parte no fornecimento de tais documentos, como também pela inadequação do pedido formulado, ante à inexistência de perigo na demora. No mérito, requereu o não pagamentos dos valores sucumbenciais, visto que não fora responsável pela propositura desta ação, desprovida, inclusive, de pretensão resistida, e, sucessivamente, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 55/58.

À fl. 61 o requerido se manifestou por não produzir provas, entendendo estas como desnecessárias.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo sobre o caso em exame.

2 – Preliminar – Falta de Interesse de Agir

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade de compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso dos autos, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, ainda, o interesse e a necessidade da requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente a existência dos valores mobiliários respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando o recebimento da quantia investida no aduzido fundo 157.

A propósito, não está a requerente condicionada a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Logo, não há de se cogitar em falta de interesse de agir.

3 – Mérito

Com efeito, ao que se extrai dos autos, o requerido não apresentou os documentos referentes ao contrato mantido entre ambos, nem ao menos protocolizou o pedido de resgate do fundo em esfera extrajudicial, ainda que demonstrado conhecimento (fl. 16) e interesse de fazê-lo.

Com isso, houve, por parte do requerido, autêntico reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º)¹.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de outubro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

1 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Na ação cautelar de exibição de documentos o réu, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, responde pelos ônus da sucumbência caso tenha dado causa ao ajuizamento da demanda. (TAMG – AP 0342562-1 – (50921) – Contagem – 4ª C.Cív. – Relª Juíza Maria Elza – J. 12.12.2001).